



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 10, DE 2022

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Recurso contra a decisão que declarou a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.093/2022, que “institui o Selo Biocombustível Social e dá outras providências.”

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 164, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

RECURSO Nº _____, de 2022
(Da Sr.^a Dr.^a Soraya Manato)

Recurso contra a decisão que declarou a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.093/2022, que “institui o Selo Biocombustível Social e dá outras providências.”

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 164, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho apresentar o presente Recurso contra a decisão que declarou a prejudicialidade do Projeto de Lei 1.093/2022, de minha autoria, que “institui o Selo Biocombustível Social e dá outras providências.”, que tramitou na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, apensado ao Projeto de Lei 3.149/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa da prejudicialidade da proposição funda-se na vigência da Portaria nº 280 de 2022 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que dispõe sobre os critérios de concessão e manutenção do direito ao uso do Selo Biocombustível Social, que entendemos que não seja instrumento adequado para tratar de matéria tão importante.

O Selo Biocombustível Social foi criado para garantir aos agricultores familiares a oportunidade de participação no mercado de biocombustíveis do País. O Selo só é concedido aos produtores de biodiesel que comprovem que estão promovendo a inclusão social e o desenvolvimento regional.

O PL 1.093/22 que está sendo prejudicado, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tem como objetivo principal dar segurança jurídica a agricultura familiar que contribui

* C D 2 2 7 8 5 3 1 3 1 0 0 0 *



expressivamente na geração de renda e de emprego no campo, alavancado o desenvolvimento socioeconômico de cada região.

A declaração de prejudicialidade na tramitação do projeto em questão, em face da qual recorro, tenho confiança de que seja reconhecida a inadequada aplicação da decisão ao projeto aqui referido.

Pelo exposto, requeiro que seja recebido e processado o presente recurso, na forma do § 2º do artigo 164 do RICD, para que o referido Projeto possa retomar sua regular tramitação.

Sala das Sessões, em de de 2022

Deputada Dr^a SORAYA MANATO
PTB/ES



PROJETO DE LEI N.º 1.093, DE 2022

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Institui o Selo Biocombustível Social e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3149/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. Dra. SORAYA MANATO)

Institui o Selo Biocombustível Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo Biocombustível Social (SBS) com a finalidade de promover a inclusão produtiva dos agricultores familiares, definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nas cadeias dos biocombustíveis.

Art. 2º Fica instituído o Selo Biocombustível Social (SBS), com os seguintes objetivos:

I - estimular e promover a aquisição de matérias-primas produzidas pelos agricultores familiares destinadas à produção de biocombustíveis;

II – assegurar a assistência técnica para os agricultores familiares fornecedores de matérias-primas inseridos nas cadeias produtivas dos biocombustíveis;

III - promover geração de renda e emprego no âmbito da agricultura familiar.

Art. 3º O SBS será concedido aos produtores e aos importadores de biocombustíveis que promovam a inclusão dos agricultores familiares nas cadeias produtivas nacional de biocombustíveis, segundo critérios, condições e na forma definidos em regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

Parágrafo único. Produtor ou importador de biocombustível é a pessoa jurídica constituída na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiária de concessão ou autorização da ANP e possuidora de registro específico de produtor ou importador de biocombustível junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 4º O Poder Público contará, em caráter consultivo, com manifestação de Câmara Técnica Setorial destinada a auxiliar no acompanhamento e na avaliação de medidas adotadas no âmbito do SBS e de demandas ou propostas apresentadas por agentes econômicos diretamente interessados.

Art. 5º A Câmara Técnica Setorial de que trata o art. 4º será coordenada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e terá, no mínimo, a seguinte composição:

- I - representantes titulares do Poder Executivo e respectivos suplentes;
- II - representantes titulares das organizações dos agricultores familiares e respectivos suplentes;
- III - representantes titulares da indústria produtora de biocombustíveis e respectivos suplentes.

Parágrafo único: A Câmara Técnica Setorial será instituída e regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 6º No âmbito do SBS, ao Poder Público federal caberá:

- I - certificar as unidades produtoras dos biocombustíveis;
- II - estabelecer regime especial no âmbito do Programa de Integração Social (PIS), do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

Apresentação: 03/05/2022 10:54 - Mesa

PL n.1093/2022

III - garantir percentual mínimo de participação na comercialização dos biocombustíveis aos detentores do Selo Biocombustível Social.

IV - estabelecer mecanismos para assegurar a participação prioritária da agricultura familiar no fornecimento das matérias-primas e produção de biocombustíveis no mercado interno.

Art. 7º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

V - avanço da eficiência energética, com o uso de biocombustíveis em veículos, em máquinas e em equipamentos;

VI - impulso ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, visando a consolidar a base tecnológica, a aumentar a competitividade dos biocombustíveis na matriz energética nacional e a acelerar o desenvolvimento e a inserção comercial de biocombustíveis avançados e de novos biocombustíveis;

VII – incentivo à participação da agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na cadeia de produção de biocombustíveis.” (NR).

Art. 8º Ficam convalidados os Selos Biocombustível Social expedidos às empresas produtoras de biodiesel até esta data e os benefícios e efeitos deles decorrentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Instituído originalmente pelo Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, e reformulado pelo Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 313 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Para verificar a assinatura, acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD124756263700>
Tel. (61) 3215-5313 - e-mail: dep.dra.sorayamanato@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

2020, o Selo Biocombustível Social e respectivos benefícios fiscais são concedidos apenas aos produtores que adquirem de agricultores familiares a matéria-prima utilizada na obtenção do biodiesel, beneficiando cerca de 77 mil famílias de agricultores familiares que fornecem o equivalente a R\$ 6 bilhões em biomassa vegetal ou animal.

O presente projeto de lei busca não somente conferir caráter permanente à política pública antes mencionada, mas também estender seu alcance aos demais biocombustíveis obtidos a partir de produtos ou resíduos oriundos da agricultura familiar.

A participação da agricultura familiar nessas cadeias produtivas poderá contribuir para o aumento da geração de renda e de emprego no campo, bom como para a permanência de expressivo contingente de pessoas no meio rural, alavancando e conferindo maior dinamismo ao desenvolvimento socioeconômico de cada localidade.

A questão adquire maior relevância ao se considerar que novos biocombustíveis estão sendo introduzidos na matriz energética brasileira, a exemplo do diesel verde, BioQAV, do hidrogênio e do biogás, obtidos a partir de outras matérias-primas oriundas do meio rural.

A agricultura familiar poderá participar de maneira expressiva desse mercado. Segundo dados do Censo Agropecuário de 2017, o País conta com cerca de 2,4 milhões de estabelecimentos rurais conduzidos por agricultores familiares, sendo que soja é produzida em cerca de 165 mil; cana-de-açúcar, em cerca de 135 mil; e milho, em cerca de 1,3 milhões de estabelecimentos. Outras biomassas possíveis de serem destinadas à produção de biocombustíveis também são produzidas nos estabelecimentos rurais familiares.

Ciente da relevância social e econômica das medidas ora apresentadas, inclusive para o aumento da diversificação da matriz energética de nosso País, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 313 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> (CD124756263700)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

DRA. SORAYA MANATO
Deputada Federal – PTB/ES

Apresentação: 03/05/2022 10:54 - Mesa

PL n.1093/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD124756263700>
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 313 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3215-5313 - e-mail: dep.dra.sorayamanato@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO